



# Exclusão de tributação autónoma nas viaturas. Imputação da viatura ao trabalhador

**U**m dos principais objetivos da gestão de frota automóvel é o controlo de custos, sem obviamente descurar outros aspetos, como a segurança e as questões ambientais.

As empresas que, na sua frota automóvel, incluem viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias que na esfera do imposto sobre veículos são tributadas de acordo com a tabela A (categoria N1), motos ou motocicletas, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, aquando da análise dos requisitos financeiros devem avaliar o impacto das tributações autónomas que incidem sobre os gastos que suportam com essas viaturas, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

Se estas viaturas estiverem afetas à exploração de serviço público de transportes (por exemplo, empresas de táxis) ou destinadas a serem alugadas no exercício da atividade normal do sujeito

passivo (por exemplo, empresas de rent-a-car), não há lugar a tributação autónoma.

Também estão excluídas de tributação autónoma as viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social (MOE) e a entidade patronal sobre a imputação àquele de determinada viatura automóvel, da qual a empresa suporte os encargos.

O benefício resultante da utilização pessoal pelo trabalhador ou MOE de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou MOE e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura, é considerado remuneração em espécie.

A quantificação desta remuneração faz-se pela aplicação da seguinte fórmula:

>> Rendimento anual = 0,75% x Valor de mercado da viatura x Número de meses de uso pessoal da viatura.

Sendo o valor de mercado da viatura determinado conforme segue:

>> Valor de mercado = Valor de aquisição – (Valor de aquisição x Coeficiente de desvalorização de viaturas)

O valor de mercado das viaturas, para efeitos de IRS, é reportado a 1 de janeiro do ano em causa e apura-se com base nos coeficientes de desvalorização das viaturas publicados na Portaria n.º 383/2003, de 14 de maio.

Este tipo de rendimento não se encontra sujeito a retenção na fonte, mas deve ser incluído na declaração mensal de remunerações da Autoridade Tributária e na declaração de rendimentos a entregar ao colaborador, pois deve constar dos rendimentos declarados no anexo A da declaração modelo 3 de IRS a ser entregue pelo trabalhador ou MOE.

Em sede de Segurança Social, integram a base de incidência contributiva, as despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora, sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual constem os seguintes aspetos:

>> A afetação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;

>> Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;

>> Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de

utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

Para efeitos contributivos, considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75 por cento do custo de aquisição da viatura, não tendo em consideração qualquer valor de mercado (ao contrário do IRS).

Importa salientar que este rendimento em espécie não deve ser contabilizado. Deve sim existir um controlo extracontabilístico. Como os custos com as viaturas já estão evidenciados nas respetivas contas de gastos, atendendo à sua natureza, não é necessário que sejam especificamente retirados dessas rubricas para ficarem segregados na conta de gastos com pessoal, acrescendo a que o valor apurado para efeitos de tributação é um valor independente da efetiva existência de encargos com as viaturas em causa.

Tomemos em consideração o seguinte exemplo prático:

>> Viatura ligeira de passageiros com motor a gasolina, adquirida em janeiro de 2020, pelo valor de 45 mil euros;

>> A empresa estimou 5 anos de vida útil (9 mil euros de depreciação anual);

>> No exercício de 2020, as outras despesas com a viatura são de 3 mil euros.

Não existindo acordo escrito com o trabalhador ou MOE, a empresa suportará os seguintes encargos com tributações autónomas, admitindo o apuramento de lucro tributável no exercício de 2020:

>>  $(9\ 000 + 3\ 000) \times 35\% = 4\ 200$  euros



***Estão excluídas de Tributação Autónoma as viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal. Por norma, as empresas têm maiores vantagens em celebrar acordo escrito quando estão em causa viaturas de valor igual ou superior a 35 mil euros e, sobretudo, nos primeiros anos da sua utilização***

Caso, em janeiro de 2020, tenha sido celebrado acordo escrito com o trabalhador ou MOE para imputação àquele da referida viatura, este passa a ter um rendimento em espécie no seu IRS, calculado da seguinte forma:

>>  $0,75\% \times 45\ 000 \times 12 = 4\ 050$  euros

Vamos admitir que este acordo escrito preenche os requisitos de incidência contributiva. E consideremos hipoteticamente que o trabalhador ou MOE tem uma taxa geral de IRS de 45 por cento.

Neste cenário, os impostos a pagar por cada um dos intervenientes e a poupança fiscal na empresa, são os seguintes (valores em euros):

	Empresa	Trabalhador ou MOE
Tributação autónoma	0,00	N/A
IRS (taxa geral de 45%)	N/A	1 822,50
TSU (23,75% + 11%)	961,88	445,50
Total de impostos	961,88	2 268,00
Poupança fiscal	3 238,12	N/A

Conforme se pode constatar, neste exemplo prático verifica-se uma diminuição da carga fiscal para a empresa. Todavia, há um incremento dos impostos a suportar pelo trabalhador ou MOE associados a este rendimento em espécie.

São vários os fatores que influenciam esta análise, a qual deve ser efetuada casuisticamente e devidamente quantificada. Por norma, as empresas têm maiores vantagens em celebrar acordo escrito quando estão em causa viaturas de valor igual ou superior a 35 mil euros e, sobretudo, nos primeiros anos de utilização dessas viaturas, devido às respetivas depreciações que incrementam os gastos totais sujeitos a imposto.

Haverá ainda questões de direito laboral a serem salvaguardadas, pelo que, qualquer contrato ou acordo escrito com colaboradores deve ter o adequado suporte jurídico. 📌